RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.052.741 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: SERGIO FALBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de equiparação do valor do auxílio moradia ao de juízes togados, afirmando a inexistência de previsão legal. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, os recorrentes apontam violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, da Constituição Federal. Arguem a nulidade do acórdão relativo aos embargos de declaração ante a negativa de prestação jurisdicional. Sustentam o direito pleiteado, tendo em conta o entendimento firmado pelo Supremo no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança nº 25.841/DF.

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Colho da decisão recorrida os seguintes trechos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14476852.

> É entendimento consolidado que aos juízes classistas somente são reservadas as vantagens expressamente previstas em lei.
>
> Ainda que o benefício em testilha seja concedido aos juízes togados ou aos membros do Legislativo, não há possibilidade de estendê-lo aos juízes classistas, ante a ausência de previsão legal.
>
> Ademais, o pleito do apelante encontra óbice na Súmula 339/STF, atualmente Súmula Vinculante 37, que veda ao Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
>
> […]
>
> Assim, somente a lei poderia estender a equiparação com os juízes togados quanto à parcela pretendida na exordial, de modo que a previsão da Lei 8.448/92 ao tratar da equivalência entre os "poderes" de Estado não teve o condão de beneficiar diretamente os juízes classistas.
>
> Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

A toda evidência, acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo. Deixo de majorar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, considerada a fixação de referida verba, pelo Juízo, no patamar limite de 20% do valor da causa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14476852.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de março de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14476852.